



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 110, DE 1º DE SETEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 135 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto trazer modificações na Lei de Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia – ZSEE, cujas diretrizes constituem no principal instrumento de planejamento da ocupação e controle de utilização dos recursos naturais do Estado.

Além disso, tem por objetivo orientar a implementação de medidas de elevação do padrão Socioeconômico das populações, por meio de ações que levem em conta as potencialidades, as restrições de uso e a proteção dos recursos naturais, permitindo que se realize o pleno desenvolvimento das funções sociais e do bem estar de todos. E tudo isso, de forma sustentável.

A modificação trazida por este Projeto de Lei Complementar atende plenamente as diretrizes estabelecidas pela lei alterada, até mesmo por que, a transposição de zonas, visa a adequação da realidade com a política por ela estabelecida, para atender as necessidades de agropecuaristas, bem como de produtores que encontraram nestas áreas as condições ideais para seus empreendimentos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE  
RONDÔNIA  
01 09 2004  
Aparecida  
SIGNATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004.**

Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 3º Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km<sup>2</sup> (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se às correspondentes áreas da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:

I – área de 2.463,1840 Km<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e

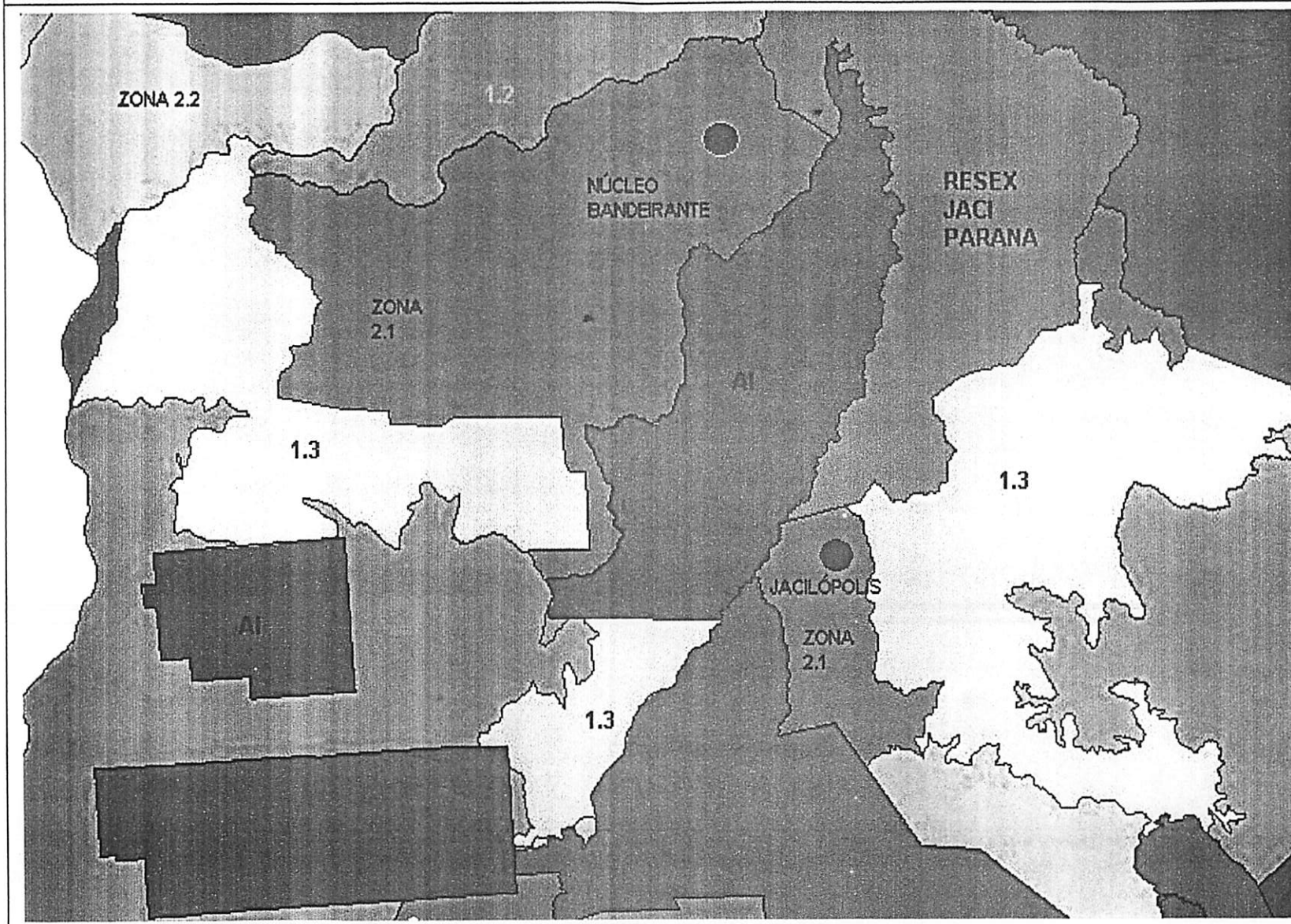
II – área de 441,1941Km<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.

§ 4º O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 176/2004.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, positioned over the printed name and title.

Deputado Carlião de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos ao artigo 7º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º. Passa a pertencer a Zona 1, Subzona 1.3, a área de 2.904,3781 Km<sup>2</sup> (dois mil, novecentos e quatro quilômetros quadrados, trinta e sete hectômetros quadrados e oitenta e um decâmetros quadrados), equivalente a 1,63% (um vírgula sessenta e três por cento), da área total do Estado, excluindo-se a correspondente área da Zona 2, Subzona 2.1, caracterizada por duas áreas, conforme coordenadas no mapa em anexo, respectivamente, com as seguintes dimensões:

I – área de 2.463,1840 Km<sup>2</sup> (dois mil, quatrocentos e sessenta e três quilômetros quadrados, dezoito hectômetros quadrados e quarenta decâmetros quadrados), com perímetro de 322,9878 Km (trezentos e vinte e dois quilômetros, noventa e oito hectômetros e setenta e oito decâmetros) equivalente a 1,03% (um vírgula zero três por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Urbano de União Bandeirantes, Município de Porto Velho; e

II – área de 441,1941Km<sup>2</sup> (quatrocentos e quarenta e um quilômetros quadrados, dezenove hectômetros quadrados e quarenta e um decâmetros quadrados), com perímetro de 120,2800 Km (cento e vinte quilômetros e vinte e oito hectômetros), equivalente a 0,6% (zero vírgula seis por cento), da área total do Estado, onde está contida a área rural do Núcleo Residencial de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré.

§ 4º. O Estado criará uma Unidade de Conservação para compensar a área excluída da Zona 2.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 2004.

  
Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente